



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.329/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 107/2005 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Serra Branca, município de Catingueira PB*, objetivando a construção de uma passagem molhada na comunidade Sítio Serra Branca.

O valor total foi da ordem de R\$ 210.698,31, sendo: R\$ 179.093,56 oriundos do Governo Estadual e R\$ 31.604,75 relativos à contrapartida da Associação. Foram liberados os valores nas seguintes datas: em **26/10/2005 – R\$ 53.714,57**; em **06/12/2005 – R\$ 69.331,09**; em **02/01/2006 – R\$ 37.142,40** e em **24/05/2006 – R\$ 18.860,49**, **totalizando R\$ 179.048,55**. Foi aplicado o valor de R\$ 137.418,25, houve rendimentos financeiros de R\$ 2.056,37 e foi recolhido o saldo de R\$ 2.101,38.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após exame da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório de fls. 74/6, cuja conclusão se deu pela divergência do valor das liberações entre o SIAF e os extratos bancários, no valor de R\$ 45,01 e ausência dos projetos, planilhas de quantitativos e preços, boletins de medição e documentos de despesa da obra de construção da passagem molhada, impossibilitando assim a análise detalhada dos custos da obra pela Equipe Técnica desse Tribunal.

Citados o Sr. Erivaldo Félix de Sousa, Presidente da Associação e a Sr^a. Sônia Maria Germano de Figueiredo, Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, apenas esta acostou aos autos os documentos de fls. 81/120. Em seguida, a Divisão de Licitação desta Corte posicionou-se a cerca do procedimento adotado pela Associação quanto à Cláusula Terceira, item II, alínea “b” do Convênio em epígrafe, tendo concluído em seu relatório de fls. 138/43, que o procedimento de pesquisa de preços encontra respaldo no parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93, considerando assim regular o Termo de Ajuste em comento.

Quanto à verificação dos custos, a DICOP emitiu o Relatório de Análise da Defesa apresentada pela interessada, conforme fls. 169/71. Nesse pronunciamento, A Auditoria analisou a compatibilidade dos custos da obra e concluiu pelo excesso no valor de R\$ 44.891,61, enfatizando que a obra foi erguida com dimensões menores do que as constantes no projeto de fls. 102 e planilha do boletim de medição final (fls. 115/6).

Além do excesso constatado na obra, a Unidade Técnica ainda apontou como irregularidade a falta do envio dos documentos de despesa de comprovação dos recursos liberados, no valor de R\$ 179.048,55.

Citados mais uma vez o Presidente da Associação e a ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, apenas a responsável pelo Cooperar, Sr^a. Sônia Maria Germano de Figueiredo, veio aos autos informar que diante das conclusões finais da Auditoria, solicitou que a Associação enviasse toda a documentação das despesas do convênio, para comprovação no TCE. No entanto, a Associação não se pronunciou. Informou por fim que inscreveu a Associação no cadastro de inadimplentes da Secretaria com o objetivo de impedir a celebração de convênios futuros até que seja resolvida a pendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.329/06

No que se refere ao excesso apontado pela Auditoria, a Ex-Coordenadora encaminhou parecer dos Técnicos do Cooperar, planilhas e memória de cálculo, boletins de medição, conforme fls. 182/223 informando que a regularidade dos pagamentos efetuados e conforme projeto da obra, que sofreu pequenas alterações em decorrência do nível do sangradouro ser inferior ao nível da passagem molhada.

A Unidade Técnica desse Tribunal analisou a documentação apresentada e no seu último relatório de fls. 225/7, concluiu pela manutenção do excesso de custos da obra do convênio em epígrafe, erguida com dimensões divergentes dos projetos fornecidos e boletim de medição final.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 497/2010, anexado às fls. 229/35 com as seguintes considerações:

Inicialmente, o Representante do Ministério Público, constatou que o ofício encaminhado às fls. 179 dos autos, não se encontrava de prova de sua entrega no endereço nele consignado, o que atrai a necessidade de anexação aos autos do respectivo AR (Aviso de Recebimento).

O Representante também observou que, em diversos processos que tramitam nessa Corte, em cujos teores se examinam convênios firmados pelo Cooperar com inúmeras entidades, nos quais se registram recursos oriundos do estrangeiro, tem sido observada a transferência da obrigação de licitar por aquele ente estatal. No caso em testilha, vislumbra-se que a obrigação de licitar foi transferida pelo Projeto Cooperar, mostrando-se como sendo uma forma de se burlar o comando normativo da Lei de Licitações.

Além dessa questão, o Órgão Técnico evidenciou excesso de pagamento no montante de R\$ 44.891,61, decorrente do fato da obra ter sido erguida com dimensões menores que as constantes do projeto e planilhas do boletim de medição. Esse excesso na prática corresponde por pagamento de serviço não executado, ou seja, despesa não comprovada.

Por outro lado, ainda relativamente à comprovação dos gastos, A Auditoria registra como eiva que não foram apresentados documentos comprobatórios do valor liberado de R\$ 179.048,55. Em que pese o entendimento externado pelo Órgão de Instrução, não se verifica a ausência de comprovação desse dispêndio, porquanto se verificou que a obra foi realmente concretizada, apontando-se, inclusive, excesso de pagamento. Acaso assim não se entendesse, estar-se-ia desconsiderando a obra que foi executada. De fato, quando se trata de execução de obra, a comprovação dos valores repassados está no próprio objeto conveniado. Ou seja, em se constatando que a obra pretendida com o ajuste encontra-se finalizada, é porque os recursos que lhe foram destinados foram empregados.

Ante o exposto, opina o Representante do Ministério Público pela:

- a) DETERMINAÇÃO à Secretaria da 1ª Câmara da juntada aos autos do Aviso de Recebimento – AR do ofício expedido às fls. 179 ou, acaso este não tenha sido efetivamente entregue, seja procedida nova notificação.

Mantida a situação factual até então verificada, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.329/06

- b) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio em questão;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao responsável pelo pagamento em excesso por serviços não executados;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA contra ERIVALDO FÉLIX DE SOUSA, com base no art. 55, da LOTCE/PB;
- e) DETERMINAÇÃO para que o Projeto Cooperar se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios.

Por fim, informo que a Secretária da 1ª Câmara acostou ao presente processo a comprovação do recebimento do ofício expedido às fls. 179 dos autos.

É o Relatório! Os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do Convênio nº 107/2005, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Serra Branca, município de Catingueira PB;
- b) **IMPUTEM** ao **Sr. Erivaldo Félix de Sousa**, Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Serra Branca, **DÉBITO** no valor de R\$ 44.891,61 referentes ao excesso de custos da obra erguida com dimensões inferiores que as constantes no projeto e boletim de medição; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLIQUEM** ao **Sr. Erivaldo Félix de Sousa**, Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Serra Branca, município de Catingueira PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56-II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- a) **RECOMENDEM** à atual Gestão do **Projeto Cooperar** que observe atentamente os ditames da Lei 8.666/93.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.329/06

Objeto: Convênio

Convenientes: Projeto Cooperar

Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Serra Branca

Convênio – Julga-se IRREGULAR.
Imputação de Débito. Aplicação de Multa
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0306/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.329/06, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 107/2005 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Serra Branca, município de Catingueira PB*, objetivando a construção de uma passagem molhada, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 107/2005, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores do Sítio Serra Branca, mun. de Catingueira PB;
- 2) **IMPUTAR** ao Sr. **Erivaldo Félix de Sousa**, Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Serra Branca, **DÉBITO** no valor de **R\$ 44.891,61** (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) referentes ao excesso de custos da obra erguida com dimensões inferiores que as constantes no projeto e boletim de medição; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao Sr. **Erivaldo Felix de Sousa**, Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Serra Branca, município de Catingueira PB, **MULTA** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Gestão do **Projeto Cooperar** que se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 03 de março de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO